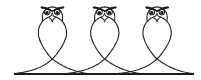




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 4/4/2017, DODF nº 66, de 5/4/2017, p. 16.
Portaria nº 137, de 5/4/2017, DODF nº 67, de 6/4/2017, p. 7 e 8.

PARECER Nº 67/2017-CEDF

Processo nº 084.000588/2016

Interessado: **Escola Técnica CENACAP**

Valida os estudos realizados pelos 35 (trinta e cinco) estudantes dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia, na Escola Técnica CENACAP, considera extinta a instituição educacional; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 22 de agosto de 2016, de interesse da Escola Técnica CENACAP, Sede I, autorizada a funcionar no endereço SHCG/CR 714/715, Bloco B, Lote 28, Brasília – Distrito Federal, e a Sede II, autorizada a funcionar no endereço QNM 29, Módulo I, Área Especial, Ceilândia Sul – Distrito Federal, mantida pelo Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda., trata da extinção das atividades das duas unidades da instituição educacional e da validação dos estudos de 35 (trinta e cinco) estudantes remanescentes dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia, fls. 1 a 5 e 39 e 40.

A instituição educacional foi credenciada pela Portaria nº 235/SEDF, de 30 de outubro de 2008, com fulcro no Parecer nº 217/2008-CEDF, por cinco anos, a contar de 3 de dezembro de 2007, para ofertar os cursos Técnico em Radiologia, Técnico em Secretariado Escolar e Técnico em Enfermagem, encontrando-se, portanto, sem amparo legal desde 4 de dezembro de 2012.

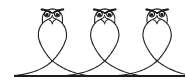
Cabe registrar que a instituição educacional tentou autuar processo de credenciamento, entretanto não obteve sucesso, considerando a ausência da Autorização de Funcionamento em acordo com a legislação vigente, e que, desde 2013, já com a intenção da extinção das atividades, foi assegurado o atendimento aos estudantes remanescentes no SGAS Quadra 909, Conjunto A, Parte B, Brasília – Distrito Federal, sem a solicitação de Autorização de Funcionamento para este novo local, em face da decisão da extinção.

Com o intuito de regularizar a vida escolar dos estudantes, sem prejuízos para o percurso educacional dos mesmos, foram concedidas duas validações de estudos, a saber: Portaria nº 47/SEDF, de 7 de março de 2014, com base no Parecer nº 38/2014-CEDF, que validou os estudos realizados de 128 (cento e vinte e oito) estudantes, no período de 2012 e 2013; e a Portaria nº 280/SEDF, de 22 de dezembro de 2014, conforme Parecer nº 225/2014-CEDF, que validou os estudos realizados de 153 (cento e cinquenta e três) estudantes dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia.

Após essa última validação de estudos, não houve possibilidade de novas certificações de alunos desta instituição educacional, visto que a Escola Técnica CENACAP não está credenciada junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, contudo, tendo em vista a regularização da extinção de suas atividades, verificou-se a necessidade de validação destes



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



35 (trinta e cinco) estudantes remanescentes dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia para o registro de seus Diplomas.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF, tendo sido realizadas visitas técnicas de inspeção *in loco* para análise e conferência dos dossiês dos estudantes listados.

Após atualizada e apresentada nova listagem contendo 35 (trinta e cinco) estudantes remanescentes dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia, fls. 41 a 58, a Cosie/Suplav/SEDF pode comprovar a regularidade do percurso escolar dos mesmos, considerando que a documentação escolar apresentada é suficiente para a comprovação da escolaridade, fl. 61.

A extinção da instituição educacional ou o encerramento de suas atividades é de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar os estudos realizados pelos 35 (trinta e cinco) estudantes remanescentes dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Radiologia, constantes em listagem nominal, fls. 41 a 58, na Escola Técnica CENACAP, em funcionamento no SGAS Quadra 909, Conjunto A, Parte B, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo CENACAP - Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda.;
- b) considerar extinta a Escola Técnica CENACAP, mantida pelo CENACAP – Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda., nos termos do presente parecer;
- c) informar que não mais serão validados estudos de eventuais estudantes remanescentes dos cursos ofertados pela Escola Técnica CENACAP.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de março de 2017.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 28/3/2017

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal